



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 17

Aos 20 de novembro de 2023.

Autoria: Ver. Evaldo Paulino Garcia.

*Altera a Lei Complementar n. 64, de 8 de junho de 2016, para dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de rede coletora de esgotos em todos os novos loteamentos, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, **caput**, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal **aprova** e eu **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar n. 64, de 8 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

*VII - A rede coletora de esgoto é obrigatória em todos os loteamentos, independentemente da existência ou acesso à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).*

*Parágrafo único. Na hipótese de inexistência comprovada, no território municipal, de empresa privada habilitada para a implantação da rede de abastecimento de água, tal serviço poderá ser realizado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAAE, sendo a execução condicionada ao pagamento antecipado do valor total dos custos pelo loteador.” (NR)*

“Art. 5º-A Ficam estabelecidas as seguintes regras mínimas para o esgotamento sanitário em todos os loteamentos:

*I – a tubulação da rede coletora de esgoto não poderá ser inferior a 150mm (cento e cinquenta milímetros) de diâmetro, assegurando capacidade adequada para o fluxo de esgoto;*

*II - os materiais empregados na construção da rede coletora de esgoto deverão atender às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e legislação ambiental vigente;*

*III - o projeto de esgotamento sanitário deverá incluir mecanismos de inspeção e manutenção periódica, garantindo a integridade e funcionalidade do sistema;*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**



*IV - em caso de impossibilidade técnica para cumprir qualquer um dos itens anteriores, o loteador deverá apresentar uma justificativa técnica detalhada e um plano alternativo de esgotamento sanitário, que será submetido à aprovação do Município.*

*Parágrafo único. A não observância das disposições deste artigo implicará na rejeição do projeto de loteamento ou na aplicação de penalidades previstas em lei.”*

*“Art. 5º-B Em casos onde a interligação da rede coletora de esgoto à ETE seja inviável devido a limitações técnicas, geográficas ou por outro motivo, o loteador deverá elaborar e submeter ao Município um plano alternativo de tratamento de esgoto, sujeito à aprovação do Município, o qual deverá atender às normas ambientais vigentes e garantir eficiência equivalente ao tratamento realizado em ETE.” (NR)*

*“Art. 5º-C Na ausência de alternativas viáveis para o tratamento de esgoto conforme o art. 5º-B, ou a não aprovação do plano alternativo pelo Município, o projeto de loteamento será rejeitado.” (NR)*

**Art. 2º** Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei Complementar n. 64, de 2016.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA**, 20 de novembro de 2023.

---

**Ver. EVALDO PAULINO GARCIA**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem como objetivo principal assegurar que todos os novos loteamentos urbanos em Costa Rica/MS possuam uma infraestrutura adequada de saneamento básico, fundamental para a saúde pública e proteção ambiental.

Nesse contexto, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, o art. 30, inciso V, confere aos municípios a competência para promover, em seu território, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

No prisma infraconstitucional, a Lei Nacional n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, reforça a necessidade de disponibilizar serviços de saneamento de forma eficiente e ambientalmente adequada. Essa lei assegura que a gestão do saneamento básico seja realizada de forma a prevenir e controlar doenças, promover a saúde e garantir o desenvolvimento sustentável.

Diante disso, e considerando que a conexão com a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) pode não ser sempre possível, é essencial que os loteamentos sejam equipados com sistemas alternativos de tratamento de esgoto que atendam aos padrões ambientais e de eficácia.

Estas alterações são, portanto, essenciais para assegurar a implementação de uma infraestrutura adequada de saneamento básico em todos os novos loteamentos urbanos no município, tendo em vista a promoção da saúde pública e a proteção do meio ambiente.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar n. 17 representa um passo fundamental para o cumprimento das obrigações legais e constitucionais do município de Costa Rica, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes e para a preservação do meio ambiente.

São essas as razões que justificam o projeto em discussão.

**Ver. EVALDO PAULINO GARCIA**